

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES JUNTO À
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2025

O **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede Av. Marcos Penteadó de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre 1 do Ed. Jacarandá, bairro Tamboré, na comarca de Barueri/SP, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURAIS**, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº. 14.133/2021, bem como na forma do item 8.7 do edital, em face do recurso interposto pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, §4º, da Lei nº. 14.133/2021, c/c item 8.7 do edital, após a apresentação das razões recursais de recurso, terá a licitante prazo de 03 (três) dias para apresentar suas contrarrrazões de recurso. Vejamos:

“§ 4º O prazo para apresentação de contrarrrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

8.7. O prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais fornecedores será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação

pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Considerando que as razões recursais foram apresentadas em 13/0/2025, as contrarrazões ao recurso interposto, apresentado até a data do dia 18/06/2025 são tempestivas, por estarem dentro do prazo legal e editalício previsto.

2. DOS FATOS

Em 05/06/2025, a Recorrida participou da disputa do Pregão em epígrafe, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de auxílio alimentação na forma de cartão magnético e/ou eletrônico com chip, com recargas mensais, para utilização em estabelecimentos de rede credenciados, na aquisição de gêneros alimentícios, que serão destinados aos servidores públicos e agentes políticos da Câmara Municipal de Botelhos/MG.”*

No decorrer da sessão pública, a Recorrida restou vencedora do certame, ofertando a melhor proposta para o órgão licitante, consubstanciada no percentual de administração de -8,50% (oito e meio por cento negativo), observando, desse modo, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, e da economicidade, inerente aos órgãos públicos e ao processo licitatório.

Sagrando-se vencedora da disputa de preços, passou-se a abertura dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, que restou devidamente habilitada para a assinatura do contrato e a execução do mesmo, **haja vista ter cumprido integralmente todos os requisitos constantes do edital.**

Nesse contexto, abriu-se prazo para apresentação de intenção recursal por parte das outras empresas participantes do certame, momento em que a Recorrente manifestou intenção de recurso **meramente protelatório**, afirmando errônea e equivocadamente, que a Recorrida estaria impedida de licitar com todos os órgãos da administração.

Apresentou, em suas razões recursais, penalidades de impedimento de licitar aplicada no âmbito da administração pública de outros órgãos sancionadores, **o que, por óbvio, restringe-se apenas ao âmbito daquela esfera administrativa.**

Além disso, importante destacar desde já que a Recorrida já executou em toda sua existência cerca de 500 (quinhentos) contratos públicos, sendo que a Recorrente tenta passar uma ideia de que a Recorrida tem 3 (três) penalidades e que isso seria um suposto impedimento para licitar.

Obviamente, não assiste qualquer razão, visto que as situações que levaram às referidas penalidades estão em discussão judicial, além do fato de terem ocorrido única e exclusivamente por nuances do próprio contrato firmado, **sem qualquer atitude de fraude ou má-fé da Recorrida que pudesse colocar em risco qualquer execução do contrato que se pretende firma,** além do fato de que a Recorrida já firmou contrato com o Município de Botelhos e cumpriu sem qualquer entrave.

Diante disso, o recurso interposto deve ser julgado totalmente improcedente, por não haver razões para a inabilitação da empresa, já que as penalidades mencionadas pela Recorrente possuem efeitos restritos ao âmbito da Administração que aplicou a sanção, **não havendo qualquer autorização para sua extensão em todos os órgãos da administração.**

3. DO MÉRITO

3.1. DO RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO – PENALIDADE COM EFEITOS RESTRITOS AO ÓRGÃO SANCIONADOR

Prima facie, insta mencionar que o recurso interposto pela Recorrente não passa de um recurso meramente protelatório, em que não possui qualquer argumento válido ou capaz de afirmar a sua tese de que penalidades de impedimento de licitar poderiam ser estendidas a todos os órgãos da administração pública, devendo ser julgado totalmente improcedente.

A Recorrente interpôs um recurso extremamente extenso, não objeto e repleto de jurisprudências desatualizadas e que não possuem qualquer cabimento no presente caso, **com nítido intuito de confundir e ludibriar a decisão desta Comissão de Licitação.**

Para além disso, é de conhecimento público e notório que a Recorrida já possuiu diversos contratos com o Município de Botelhos-MG, seja com a Prefeitura ou com a Câmara, **e sempre executou o mesmo sem qualquer entrave ou empecilho, ou penalidade que pudesse justificar qualquer tipo de desclassificação da Recorrida, que deve ser mantida como primeira colocada e declarada vencedora do certame.**

Ademais, a Recorrida, mesmo com as penalidades aplicadas, continua participando de licitações em outras esferas da Administração, e firmando contratos públicos, **já que a penalidade mencionada tem seus efeitos restritos ao órgão penalizador.**

Essa hermenêutica se dá devido a vários fatores, já que um contrato firmado com um Município do Estado de São Paulo ou de qualquer outro órgão público, pode ter especificidades que não terão nos contratos firmados em outros órgãos da administração, o que não significa que a Recorrida não possui as exigências necessárias para executar o contrato com a Câmara de Botelhos-MG.

Por isso que se trata de uma penalidade de efeitos restritos ao órgão sancionador, já que, caso estendêssemos a penalidade para surtir efeitos em todos os órgãos da federação, estaríamos diante de uma penalidade de declaração de inidoneidade, e não de impedimento ou suspensão de licitar.

O que, evidentemente, não ocorre no presente caso, já que a penalidade de inidoneidade prevê uma espécie de má-fé da empresa, com intuito de fraude e com dolo comprovado, **o que não ocorreu em nenhum dos casos em que foi aplicada a penalidade, que, inclusive, estão sendo discutidas judicialmente, por meio de ação de anulação de ato administrativo.**

Esse já é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que a penalidade de impedimento e suspensão de licitar aplicada à empresa tem efeitos apenas no âmbito de sua aplicação. Vejamos:

Acórdão 2242/2013-TCU-Plenário

9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que **a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadores**, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar; REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou. (TCU 02111720110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013)

O entendimento também é o mesmo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme a Súmula 51 do TCE/SP, **que, inclusive, abrange o órgão penalizador da Recorrida.** Vejamos:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Percebe-se, o TCU e o TCE/SP já têm posicionamento firme no sentido de que a penalidade aplicada tem efeitos apenas no âmbito do órgão sancionador, **de modo que estender a penalidade a outros órgãos da administração seria penalizá-la duplamente, além de se estar criando nova modalidade de penalidade, o que não está previsto em lei, o que infringiria frontalmente o princípio da legalidade.**

Outros Tribunais de Contas também possuem o mesmo entendimento. Vejamos algumas decisões neste sentido:

EMENTA - DENÚNCIA EFEITOS EXPANSIVOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 87, III, DA LEI N.º 8.666/93 IMPEDIMENTO RESTRITO À PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES PROMOVIDOS PELO PRÓPRIO ENTE PENALIZADOR MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PROCEDÊNCIA.

1. A sanção prevista no inciso III do art. 87, da Lei n.º 8.666/93, de suspensão temporária de participação em licitação, restringe-se à esfera da própria entidade sancionadora, não sendo permitido que seus efeitos jurídicos sejam estendidos a todos os órgãos da Administração Pública.

2. Procedência da denúncia, com os efeitos práticos de confirmar a decisão liminar e determinar que o órgão denunciado não inclua, em seus certames, cláusula impeditiva de participação em licitação, em razão de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, decorrente do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, aplicada por órgão ou entidade diversa. (TCE-MS - DEN: 112932019 MS 2001158, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2803, de 26/04/2021)

Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar de outro ente federativo. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar. (TCE-PR 85153719, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/01/2020)

Representação da Lei 8.666/93. Descredenciamento de empresa impedida de licitar por ente que não o realizador da licitação. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar. (TCE-PR 3641719, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/02/2019)

Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta de cadastro de impedidos de licitar, em decorrência de decisão de outra Municipalidade. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar. (TCE-PR

2635719, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/02/2019)

Não há amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial que firme a tese trazida pela Recorrente, que, por não conseguir ser competitiva no mercado, vem através do presente recurso tentar tirar uma empresa que se sabe idônea e que realmente tem condições de oferecer o melhor serviços, tanto no que diz respeito ao preço ofertado, quando no que diz respeito a execução do contrato em si.

Não há e nem nunca houve, durante cerca de 15 (quinze) anos de atividade, qualquer indício de que a Recorrida tenha agido com ilicitude, com intuito de fraudar qualquer certame ou contrato firmado, de modo que é inimaginável que a Recorrente queira, por pura falta de competitividade, estender a penalidade a outros órgãos.

As penalidades mencionadas possuem caráter técnico, em que a empresa não conseguiu cumprir algum aspecto da licitação, ou não cumpriu algum prazo, não que tentou fraudar a lei ou praticar algum ato ilícito, o que poderia dar azo a alguma penalidade mais grave que a impedisse de licitar em todos os órgãos da administração.

Nessa toada, o Ilustríssimo Professor Hely Lopes Meirelles discorreu que *“a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou”* (in *Licitação e contrato administrativo, 15ª ed. 2010, p. 337*).

Ademais, é preciso destacar que o art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, é restritiva ao dizer que a penalidade será aplicada à *“Administração”* e não à *“Administração Pública”*, como diz no inciso IV, que aplicável a toda Administração Pública.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Para definição desses termos, o art. 6º, do mesmo diploma legal, nos incisos XI e XII, diz que “*Administração Pública*” é o termo para se referir à Administração de todos os entes federativos, e “*Administração*” é o termo para se referir ao órgão específico da Administração.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Dessa forma, Douto doutrinador José Torres Pereira Junior nos ensina:

*"Logo, se a suspensão ocorre perante a Administração, a empresa penalizada somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a suspensão. Se a penalidade fosse a declaração de inidoneidade, de que cuida o art. 87, IV, os efeitos seriam mais amplos, porque devem ser observados perante a Administração Pública. Esta, inclusive, a evidente distinção entre as penalidades de suspensão e de inidoneidade."*¹

Nesse sentido, vejamos o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA. ÓRGÃO SANCIONADOR. CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA. REFORMA DA DECISÃO. A controvérsia dos autos cinge-se sobre a abrangência da penalidade de suspensão temporária de licitar com a Administração. A matéria consiste em questão controvertida na doutrina e jurisprudência. O art. 87, do Estatuto da Licitação prevê o rol de sanções administrativas a serem impostas ao contratado que praticar algum ilícito. O inciso III prescreve a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Já o inciso IV destaca a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 5 ed. Ver. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

contratar com a Administração Pública. Para um primeiro entendimento, a penalidade da suspensão temporária de licitar por um órgão deve ser estendida para todo o Poder Público. Segundo essa tese, a partir do princípio da moralidade, não seria possível aceitar a participação em licitação de pessoa que sofreu qualquer penalidade, sob pena de comprometer a eficiência da execução do contrato a ser celebrado. Todavia, segundo o entendimento majoritário sobre o tema, o qual me filio, não há possibilidade de extensão da sanção. Note-se que cada penalidade menciona um destinatário diferente. A suspensão temporária é para a Administração e a declaração de inidoneidade se dirige à Administração Pública. A própria Lei nº. 8.666/93 define os conceitos de Administração e Administração Pública em seu art. 6º. Administração é o órgão ou unidade administrativa. Administração Pública consiste na administração direta e indireta em geral. Dessa forma, segundo uma interpretação literária da Lei nº. 8.666/93, a sanção de suspensão temporária de licitar com a Administração apenas impede o direito de licitar ou contratar com aquele órgão ou unidade que impôs a penalidade. Já a declaração de inidoneidade de licitar abrangeria todos os entes federativos. Vale ressaltar que a interpretação de uma norma sancionatória não pode ser extensiva. Outrossim, vislumbra-se que a intenção da Lei de licitação foi realizar uma gradação de penalidades. Portanto, patente a relevante fundamentação do mandamus para deferimento da liminar de segurança. Igualmente, o requisito de perigo da demora encontra-se atendido, porquanto os serviços estão sendo prestados via contrato emergencial, podendo ser realizado procedimento para nova contratação. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00598011720158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator.: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 03/02/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. ART. 83 DA LEI 8.666/93. EXTENSÃO DOS EFEITOS SE RESTINGE AO ÓRGÃO QUE APLICAR A SANÇÃO. PRECEDENTES DO TCU E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. I. O TCU possui o entendimento pacificado de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. II. Na hipótese, em razão da inexecução parcial das obrigações contratuais assumidas, a parte agravante, restou penalizada com o impedimento de licitar, por um período de 02 (dois) anos com o Município de Porto Alegre, nos termos do art. 83, III da Lei 8.666/93. II. Contudo, o Município de Porto Alegre ao cadastrar a empresa recorrente no sistema CEIS, extrapolou os limites da sanção aplicada, ocasionando a

interrupção de outros contratos em curso. III. Desse modo, considerando que a suspensão do direito de licitar foi aplicada apenas em relação ao Município de Porto Alegre, não há como impedir a parte agravante de participar em outros certames públicos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 00778372920208217000 PORTO ALEGRE, Relator.: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 29/10/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2020)

Por fim, colocando um ponto final em qualquer discussão ou dúvida a respeito da abrangência da penalidade de suspensão e impedimento de licitar, a Nova Lei de Licitação (14.133/2021), foi clara em prever que a penalidade em epígrafe possui efeitos tão somente no ente sancionador. Vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

Vejamos o entendimento jurisprudencial após a vigência da Nova Lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Licitação. Decisão em primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação da impetrante. Desclassificação do certame em razão da penalidade de impedimento de licitar e contratar aplicada por ente federativo diverso. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à abrangência da penalidade que não mais subsiste. Superveniência da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) que restringe o impedimento de licitar ao ente da federação que aplicou a penalidade. Constatação, porém, feita durante o processamento do recurso, de que logo após a homologação do certame sobreveio a formalização do contrato administrativo, com fornecimento dos equipamentos e serviços licitados. Consumação da contratação que esvazia o interesse recursal. Recurso prejudicado. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111140-05.2023.8 .26.0000 Franco da Rocha, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 05/01/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/01/2024)

Logo, não há mais qualquer discussão quanto à abrangência da penalidade aplicada, que já tinha seus efeitos restritos ao órgão sancionador, conforme entendimento pacificado do TCU, que foi adotado na novel legislação de licitação, **restringindo a penalidade apenas ao órgão sancionador, justamente por ser a lógica da presente questão, tendo em vista que penalizar a empresa em toda administração pública seria desproporcional em face da falta supostamente cometida pela empresa.**

Importante destacar que o referido certame é regido pelas disposições da Lei nº. 14.133/2021, que é expressa em estabelecer que as penalidades de suspensão de licitar tem seus efeitos restritos ao ente sancionados, **de modo que não há que se falar em extensão dos efeitos das penalidades mencionadas à Câmara Municipal de Botelhos-MG.**

Por fim, não é possível entender pela extensão da penalidade, caso em que estará o julgador legislando, já que tal situação não está prevista em lei, o que infringiria o princípio da legalidade estrita, aplicável à Administração Pública, além de estar negligenciando os princípios da busca pela proposta mais vantajosa e da economicidade, já que estaria desclassificando a melhor proposta aos sofres públicos.

Portanto, diante de todo o exposto acima, o recurso interposto deve ser julgado **totalmente improcedente**, por não ter as penalidades aplicadas, efeitos no órgão licitante, não cabendo a extensão de seus efeitos, conforme entendimento do TCU e do TCE/SP, bem como do entendimento atualizado da jurisprudência, e por previsão expressa no art. 156, §3º, da Lei nº. 14.133/2021, aplicável ao presente certame.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- (i) O recebimento das presentes contrarrazões, por ter atendido todos os requisitos de admissibilidade, especialmente por sua tempestividade;

- (ii) O acolhimento das razões aduzidas acima, **para julgar improcedente o recurso interposto, pelo fato de as penalidades mencionadas não possuírem efeitos do âmbito da Câmara Municipal de Botelhos-MG, conforme o entendimento majoritário e atualizado da jurisprudência, da doutrina e da Lei nº. 14.133/2021, conforme art. 156, §4º, de modo que deve a Recorrida ser declarada vencedora do certame, por ter cumprido com todos os requisitos do edital e ter oferecido a melhor proposta.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 16 de junho de 2025



BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
CNPJ nº.: 16.814.330/0001-50

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-019.276/2013-3

Natureza: Representação

Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados – Regional de São Paulo (Serpro/SP)

Representante: ZAU Serviços de Manutenção Eireli - EPP

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS. CONHECIMENTO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. CLÁUSULA QUE IMPEDE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE ESTEJA SUSPENSA DE LICITAR NÃO APENAS COM O SERPRO, MAS TAMBÉM COM OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PERIGO DA DEMORA REVERSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA DA ENTIDADE ACERCA DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ZAU Serviços de Manutenção Eireli - EPP, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, acerca de possível irregularidade no Pregão Eletrônico 1.317/2013, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP) visando à “*contratação de empresa especializada para a supervisão e acompanhamento de obras civis e instalações prediais do novo prédio do Centro de Dados a ser construído no terreno da Regional do Serpro em São Paulo*” (peça 2, p. 6).

2. Alude-se especificamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital, que assim dispõem:

“2.2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

2.2.1. (...)

2.2.2. *que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com o SERPRO e/ou outros órgãos da Administração Pública, bem como tenham sido declaradas inidôneas pela mesma;*

2.2.3. (...)

2.2.4 *A constatação do estabelecido nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 será efetuada após o encerramento da etapa competitiva, através de consulta ao Sistema de cadastramento unificado de Fornecedores (SICAF) e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), estando este último disponível no Portal da Transparência Pública, site: www.portaltransparencia.gov.br/ceis.”*

3. A teor dessa regra, estão impedidas de participar do certame as empresas que estiverem com o direito de licitar e contratar suspenso, com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, não apenas com o Serpro/SP, mas também com outros órgãos e entidades da Administração Pública, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

4. Além disso, a representante reclama que, como no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS) são inscritas empresas que receberam tanto sanções da Lei 8.666/1993 como da Lei 10.520/2002, e o edital não faz qualquer distinção quanto a isso, abre-se a possibilidade para o impedimento da participação no pregão de empresas sancionadas por Administração Estadual ou Municipal com fulcro no art. 7º dessa última norma, o que também destoa da posição dominante no TCU.

5. Na análise inicial da matéria (peça 4), a Secex/SP demonstrou que, de fato, prevalece nesta Corte de Contas o entendimento de que a suspensão do direito de licitar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. Trouxe ainda a lume a Instrução Normativa 2/2010, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que fixa normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, cujo art. 40 baliza, nos mesmos limites compreendidos pelo TCU, o alcance subjetivo da referida sanção (§ 1º), assim como define expressamente que a punição do art. 7º da Lei 10.520/2002 impede apenas a participação da empresa em licitações e contratos concernentes ao ente federativo que aplicar a penalidade (§ 3º).

6. Diante da proximidade da abertura da sessão pública do certame e de uma possível desclassificação indevida de licitantes, acolhi a proposta da Secex/SP de determinar cautelarmente ao Serpro/SP que suspendesse o Pregão Eletrônico 1.317/2013 até que este Tribunal deliberasse sobre o mérito da representação (peça 7), bem como a oitiva da entidade relativamente ao ponto suscitado, conforme despacho à peça 7, de 15/7/2013, submetido à apreciação deste colegiado em 17/7/2013.

7. A sessão de abertura do pregão deu-se nos dias 15 e 16/7/2013, quando foi fixada a data limite de 31/7/2013 para registro da decisão em recurso administrativo (peça 15), sendo que, por força do despacho cautelar, o procedimento encontra-se suspenso desde 29/7/2013.

8. Em resposta à oitiva o Serpro pronuncia-se pela manutenção da redação do item do edital, conforme razões a seguir relacionadas, e requer a revogação da cautelar de suspensão do processo licitatório devido ao **periculum in mora reverso**, “*uma vez que a suspensão deste processo (...) prejudicará outro (...) de natureza estratégica para a empresa e para todos os clientes da Administração Pública*” (peça 13, p. 13).

9. Seguem os argumentos trazidos pela empresa, nos termos consignados na instrução de mérito da Secex/SP (peça 16, pp. 2/3):

“a) o entendimento predominante no TCU é no sentido de que a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993, produz efeitos somente em relação ao órgão/entidade contratante;

b) contrariamente, a interpretação do Serpro é no sentido de que a sanção desabilita a licitante para participar ‘em qualquer âmbito da Administração Pública’ (peça 13, p. 2):

b.1) com esse entendimento, relacionou julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 151567/RJ e REsp 174274/SP), de tribunais regionais federais e de tribunais de justiça;

b.1.1) relacionou, ademais, julgados deste Tribunal: Acórdãos 2.218/2011 e 3.757/2011, ambos da 1ª Câmara, com relação ao alcance do dispositivo em foco da Lei 8.666/1993, tendo em vista os princípios da moralidade pública e do interesse público e com o propósito de se evitar fraudes e prejuízos ao erário;

b.2) o entendimento da empresa pública fundamenta-se nos princípios constitucionais da Administração Pública, como o da moralidade, ao não ‘permitir a empresas inabilitadas por um órgão/entidade serem contratadas por outro órgão/entidade’ (peça 13, p. 7); o da isonomia, ao não ‘permitir ao inadimplente seguir contratando (...) em situação de vantagem frente aos adimplentes’, em termos de esforços e recursos (idem, p. 8);

b.2.1) nos princípios constitucionais implícitos: o da razoabilidade e proporcionalidade, ‘é completamente ilógico e desarrazoado que uma empresa seja tida como inadequada para ser contratada por um órgão/entidade e adequada para ser contratada por outros’ (peça 13, p. 9); e o da eficiência, tendo-se em vista que o ‘dissenso entre o TCU e o Poder Judiciário’ deverá aumentar ‘o tempo necessário para as contratações’ e também trazer insegurança jurídica no âmbito da administração pública (idem, p. 10);

b.2.2) no princípio da presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos: ‘não cabe a ninguém desqualificar o ato administrativo sancionador, mas tê-lo como verossímil e legítimo’, por

consequente, 'não faz sentido admitir um fornecedor suspenso num órgão/entidade e noutros não' (peça 13, p. 9);

b.3) o entendimento ampliativo guarda consonância com o da Controladoria Geral da União (CGU) no sentido de se considerar inválido o procedimento no qual não foi vedada a participação, em licitação promovida ou de firmar contratos com determinada estatal, de empresa proibida do exercício desses direitos por outra estatal, pelo prazo indicado, e que constante do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (peça 13, p. 10-11);

b.4) guarda, também, conformidade com o contido no Parecer 87/2011 da Advocacia Geral da União (AGU), de ementa abaixo (peça 13, p. 11):

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 POSSUI ALCANCE SUBJETIVO AMPLO, IMPEDINDO AS EMPRESAS PUNIDAS DE LICITAR E CONTRATAR COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA, E NÃO SOMENTE COM O ÓRGÃO SANCIONADOR. (BOLETIM TRIMESTRAL DA CGU/AGU. Parecer 87/2011 DECOR-CGU-AGU, jan./mar. 2012. Disponível em <http://www.agu.gov.br/sistemas/sitelTemplateimagemTexto.aspx?idConteudo=180232&id_sit e=1104&ordenacao=1>. Acesso em 23 jul. 2013).

10. A Secex/SP refuta tais alegações, apontando que o “posicionamento majoritário” do TCU é o de que as empresas punidas com base no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações estarão suspensas para participar de licitações ou impedidas de contratar no âmbito da respectiva Administração sancionadora e não de toda a Administração Pública (Acórdãos do Plenário 3.243/2012, 3.429/2012, 3.465/2012, 739/2013, 1.006/2013 e 2.814/2013). Com relação à penalidade estabelecida na Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), anota que a posição do TCU é pacífica no sentido de que impossibilita que o fornecedor participe de licitações e formalize contratos apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010 (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013).

11. Não obstante, diante da existência no Tribunal de “entendimento minoritário” no sentido de que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 possui efeitos subjetivos amplos, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública, a exemplo da declaração de voto registrada nos Acórdãos 2.218/2011-1ªC, 3.757/2011-1ªC e 1.006/2013-P, a unidade técnica propõe que a representação seja considerada apenas parcialmente procedente.

12. Particularmente quanto ao Pregão Eletrônico 1.317/2013, tendo em vista as evidências de que a manutenção da sua suspensão implicaria o **periculum in mora** reverso mencionado pela representada e que, conforme apurado, a restrição em questão não frustrou efetivamente o objetivo da contratação, a Secex/SP propõe a revogação da medida cautelar com vistas ao prosseguimento do certame, sem prejuízo de alertar-se a entidade acerca da falha encontrada no edital, encaminhamento em linha com o adotado nos Acórdãos 739/2013-Plenário e 1.304/2013-Plenário na apreciação de situação semelhante.

13. Segue, **in verbis**, a proposta da unidade instrutiva:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) revogar a medida cautelar, adotada em 15/7/2013 pelo relator, no sentido da suspensão pelo Serpro dos procedimentos do Pregão Eletrônico 1.317/2013, até que este Tribunal deliberasse, no mérito, a respeito do subitem 2.2.2 do respectivo edital;

c) considerar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa ZAU Serviços de Manutenção Eireli – EPP, CNPJ 08.321.957/0001-41;

d) dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) - Regional São Paulo, relativamente ao subitem 2.2.2 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666, de 1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador bem como de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520, de 2002, produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;

e) comunicar ao Serpro - Regional São Paulo e à representante a decisão que vier a ser adotada neste processo; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possível irregularidade no Pregão Eletrônico 1.317/2013, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP), referente aos seguintes subitens do edital:

“2.2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

2.2.1. (...)

2.2.2. *que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com o SERPRO e/ou outros órgãos da Administração Pública, bem como tenham sido declaradas inidôneas pela mesma;*

2.2.3. *que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;*

2.2.4 *A constatação do estabelecido nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 será efetuada após o encerramento da etapa competitiva, através de consulta ao Sistema de cadastramento unificado de Fornecedores (SICAF) e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), estando este último disponível no Portal da Transparência Pública, site: www.portaltransparencia.gov.br/ceis.”*

2. Apreende-se do subitem 2.2.2 do edital o impedimento da participação no certame de empresas que tenham sido punidas, com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, com a suspensão do direito licitar e contratar não apenas com o Serpro/SP, mas também com outros órgãos e entidades da Administração Pública, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

3. A licitação, cuja sessão de abertura deu-se nos dias 15 e 16/7/2013, encontra-se suspensa desde 29/7/2013, por força de despacho assinado por mim em 15/7/2013, o qual foi submetido à apreciação deste colegiado em 17/7/2013.

4. O Serpro/SP trouxe aos autos as razões pelas quais entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 desabilita o licitante de participar de certames “*em qualquer âmbito da Administração Pública*”.

5. Relaciona julgados nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça (REsp 151567/RJ e REsp 174274/SP) e do próprio TCU (Acórdãos 2.218/2011 e 3.757/2011, ambos da 1ª Câmara), assinalando que esses últimos demonstrariam a existência de posições divergentes nesta Corte de Contas sobre a questão.

6. Menciona ainda doutrina favorável ao seu ponto de vista (Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1020), bem como ementa de parecer da Advocacia-Geral da União - AGU (Parecer 87/2011) que consigna que tal punição possui alcance amplo, impedindo a empresa atingida de licitar e contratar com toda a Administração Pública brasileira.

7. Os argumentos do Serpro/SP não procedem.

8. Não concordo com a tese de que a matéria seja controversa no âmbito deste Tribunal. De fato, na apreciação do TC 025.430/2009-5, em sede de pedido de reexame, de minha relatoria, decidiu a 1ª Câmara, consoante o Acórdão 2.218/2011, considerar legal cláusula de edital da Infraero que impedia a participação na licitação de órgãos e entes da Administração Pública punidos com a sanção do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993. Na ocasião, o voto revisor que fundamentou a decisão, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconhecia que tal encaminhamento representava uma nova posição sobre a questão em relação à que vinha prevalecendo nesta Casa. Posteriormente, no âmbito da representação objeto do TC 004.076/2010-9, a mesma 1ª Câmara, por meio do Acórdão 3.757/2011, seguiu uma vez mais esse entendimento, acolhendo o voto do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, que, por sua vez, teve por base justamente os fundamentos do voto revisor do Acórdão 2.218/2011-1ª Câmara.

9. Ocorre que, depois disso, o Plenário desta Corte de Contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1ª Câmara, reafirmando a ausência de base legal

para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário).

10. Tem-se, em especial, o Acórdão 3.243/2012, quando restaram vencidos os votos dos Ministros Ubiratan Aguiar e Walton Alencar Rodrigues, que traziam os mesmos argumentos que haviam embasado os Acórdãos 2.218/2011 e 3.757/2011 da 1ª Câmara.

11. Desse modo, ainda que em decisões recentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues tenha apresentado voto de ressalva demarcando sua posição, não se pode dizer que haja propriamente controvérsia tumultuosa sobre a matéria nesta Corte, motivo pelo qual, diferentemente da unidade técnica, que propõe a procedência parcial da reclamação devido à existência de “*entendimento minoritário*” no Tribunal no sentido de que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 possui efeitos subjetivos amplos, penso que, nesse ponto, a representação deve ser considerada totalmente procedente.

12. Com relação à doutrina e julgados da 2ª Turma do STJ mencionados pelo Serpro, frise-se que seus argumentos foram devidamente ponderados nas decisões do TCU, não tendo sido suficientes, no entanto, para suplantar as razões que alicerçam a convicção do Plenário desta Casa, valendo assinalar que as sentenças do STJ, proferidas em 2003 e 2004, não conformam um entendimento firme e pacífico daquela Corte sobre o tema.

13. A propósito, no voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade.

14. No que concerne ao parecer da AGU mencionado, sabe-se que não reflete as diretrizes definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Instrução Normativa 2/2010, cujo § 1º do art. 40 estabelece expressamente que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 “*impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção*”.

15. Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.

16. Outro ponto levantado na representação diz respeito aos limites da sanção do art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).

17. Aqui também a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010.

18. Entretanto, como o edital dispõe que a existência de impedimento de licitar e contratar será verificada por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), e uma vez que esse último inscreve licitantes punidos com base na Lei do Pregão aplicadas por Administração Estadual ou Municipal, a representante preocupa-se com a possibilidade de inabilitação indevida de tais empresas.

19. É pertinente a preocupação. Não há como inferir, dos itens do edital, se as empresas sancionadas nessas condições estão impedidas de participar do pregão em comento.

20. De todo modo, é bom registrar que no CEIS consta a base legal da sanção, assim como o órgão sancionador, significando a possibilidade de o responsável pela licitação discernir os limites da

punição ali indicada. Ou seja: o simples fato de o concorrente estar inscrito no referido cadastro não quer dizer que será necessariamente eliminado do certame.

21. O Serpro/SP não abordou a matéria na sua manifestação nos autos. A representante, por sua vez, afirma que requereu esclarecimentos à entidade, mas não está claro no seu arrazoado o teor da consulta nem da resposta apresentada, o que impede uma ilação no sentido de que o Serpro/SP pretendesse ampliar o alcance da penalidade prevista na Lei do Pregão.

22. Seja como for, apesar de não haver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de excesso no ato convocatório quanto a isso, mas diante da possibilidade de o Serpro/SP vir a conferir, por meio das regras do edital, demasiado alcance à punição da Lei do Pregão, penso que a representação deve ser considerada parcialmente procedente relativamente a esse ponto, restando conveniente que se dê ciência à entidade de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

23. Por fim, concordo com a proposta da unidade técnica de revogar a medida cautelar concedida anteriormente nos autos, permitindo o seguimento do certame. Conforme anotado, a falha relativa à extensão dos efeitos da sanção do art. 89, inciso III, da Lei 8.666/2003 não comprometeu a sua competitividade (pelo menos seis empresas apresentaram propostas, chegando-se ao melhor lance de R\$ 2,5 milhões, bem inferior aos 4,3 milhões estimados), tampouco frustrou o objetivo da contratação, cuja demora, por outro lado, acabaria por prejudicar uma outra contratação, de importância estratégica para a instituição. Trata-se de encaminhamento que está em linha com o adotado pelo Tribunal em situações semelhantes (Acórdãos 739/2013-Plenário e 1.304/2013-Plenário), nas quais se considerou que a falha não trouxe consequências relevantes para a licitação, cujo prosseguimento atende ao interesse público e da Administração.

Assim, concordando, no essencial, com a análise da unidade técnica, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de agosto de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2242/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-019.276/2013-3
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação
3. Representante: ZAU Serviços de Manutenção Eireli - EPP (CNPJ 08.321.957-0001-41)
4. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados – Regional de São Paulo (Serpro/SP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: Caio Costa e Paula (OAB/SP 234.329)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa ZAU Serviços de Manutenção Eireli - EPP, relativa ao Pregão Eletrônico 1.317/2013, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP) visando à contratação de empresa especializada para a supervisão e acompanhamento de obras civis e instalações prediais do novo prédio do Centro de Dados a ser construído no terreno da Regional do Serpro em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar que determinou ao Serpro/SP a suspensão dos procedimentos do Pregão Eletrônico 1.317/2013, possibilitando o prosseguimento do certame;
- 9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;
- 9.4. comunicar esta decisão ao Serpro/SP e à representante;
- 9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2242-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

